



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0149323-81.2017.8.19.0001

Recorrente: LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1514/1531, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 5ª Câmara de Direito Público, fls. 1485/1492 e 1506/1508, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU. 1. A presente demanda possui identidade com os autos distribuídos sob o nº 0411405- 04.2016.8.19.0001, caracterizando a chamada litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme se observa na petição inicial de ambas as demandas, a parte autora visa a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o pagamento de ICMS por ocasião de importações que não resultem na transferência de propriedade do bem e a condenação do réu a restituir os valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença. 3. Nota-se que o pedido e a causa de pedir foram feitos de forma que é possível enquadrar as operações de importação desta demanda para serem cobradas nos autos do processo nº 0411405-04.2016.8.19.0001, uma vez que foi feito de forma genérica. 4. Por outro lado, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados incorretamente, uma vez que deveriam ter sido fixados sobre o valor do proveito econômico obtido que, na ação de repetição de indébito, seria o valor a ser restituído em dobro. 5. De acordo com o artigo 85,



§2º, do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados sobre o valor atualizado da causa somente quando não for possível mensurar o valor do proveito econômico obtido, o que não é o caso dos presentes autos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 6. Necessidade de se reformar a sentença apenas no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devendo passar a serem fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico que a parte autora teria caso tivesse os seus pedidos julgados procedentes. 7. Sentença reformada em parte. Recurso da autora desprovido e recurso do réu provido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 1. O artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, é claro ao prever que nas causas em que a Fazenda Pública for parte a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º. 2. Ainda, o referido artigo, em seu §4º, inciso III, dispõe que, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários se dará sobre o valor atualizado da causa. 3. Considerando que, na presente demanda, é possível mensurar o valor do proveito econômico obtido pela embargante caso ela tivesse os seus pedidos julgados procedentes, os honorários advocatícios foram fixados corretamente em 10%, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Acórdão mantido. Embargos não acolhidos.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 337 e 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1541/1547.

É o brevíssimo relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



O detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Constata-se que a análise de tal pretensão passa pelo reexame dos fatos, esbarrando o recurso especial no óbice do **verbete sumular nº 7 do STJ**.

“A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.”

Oportuno destacar que a **conclusão à ocorrência da litispendência** é feita com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide, e, portanto, sua análise se encontra no âmbito fático-probatório, o que atrai a incidência do supramencionado **verbete sumular nº 7 do STJ**.

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: “(...) conforme se observa na petição inicial de ambas as demandas, a parte autora visa a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o pagamento de ICMS por ocasião de importações que não resultem na transferência de propriedade do bem e a condenação do réu a restituir os valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença. Nota-se que o pedido e a causa de pedir foram feitos de forma que é possível enquadrar as operações de importação desta demanda para serem cobradas nos autos do processo nº 0411405-04.2016.8.19.0001, uma vez que foi feito de forma genérica.” (fl. 1490)

Em relação à suposta violação ao artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o entendimento adotado pela Câmara está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. PRECEDENTES.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

1. Ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada, quando do julgamento dos embargos de declaração, no sentido de que, ainda que a apuração do proveito econômico da causa somente ocorra na fase de liquidação do julgado, o § 2º do art. 85 do CPC autoriza que os honorários sejam fixados desde já entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre ele. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o estabelecimento do montante relativo aos honorários advocatícios está vinculado à necessidade de liquidez do decisum proferido, tendo em vista que a ausência desse mencionado pressuposto impossibilita a própria fixação do percentual atinente à verba sucumbencial, de modo que a definição do percentual dos honorários sucumbenciais deve ocorrer somente quando da liquidação do julgado, de acordo com a redação do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.878.908/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. LEGITIMIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. DIMENSIONAMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



1. A prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

2. No que concerne à legitimidade para pleitear a repetição do indébito, revisar as conclusões adotadas pelo tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

3. Segundo orientação desta Corte Superior, os honorários de sucumbência podem ser fixados com base no proveito econômico obtido quando este puder ser dimensionado, ainda que em liquidação de sentença. Precedentes.

4. Agravo Interno do ente municipal a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.005.084/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)”

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TEMA 955/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, artigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do



tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.

3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

4. Conforme entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, perante esta Segunda Seção, e à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC/15, havendo proveito econômico, não há vedação para que o valor arbitrado a título de honorários seja apurado em sede de liquidação da condenação (AgInt no AREsp 1472988/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.879.482/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 7/12/2020.)"

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. OBTENÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO.

1. De acordo com o art. 85, § 4º, III, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública faça parte, a fixação dos honorários mediante a tarifação percentual prevista no § 3º pressupõe a obtenção de algum proveito econômico com o encerramento do processo, ainda que não imediatamente mensurável.

2. Quando absolutamente inestimável o proveito econômico resultante do término da causa, a verba honorária deve ser arbitrada mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido deve ser mantido, pois do juízo de improcedência da ação declaratória, que apenas confirmou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com a manutenção do cancelamento da inscrição estadual do ICMS, não é possível estimar nenhum proveito



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



econômico resultante em prol da Fazenda Pública requerida, porquanto inexistente, de modo que se mostra cabível o arbitramento dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa, consoante o disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.909.418/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 11/6/2021.)"

Assim, não se admite o recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA".

(Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

